

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO:

YUSUPH SAID

CONTRA

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 011/2019

DECISÃO

30 DE SETEMBRO DE 2021



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. PARTES ENVOLVIDAS	2
II. OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Matéria de Facto.....	2
B. Alegadas Violações	3
III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	3
IV. PEDIDOS DAS PARTES.....	4
V. À REVELIA DO ESTADO DEMANDADO	4
VI. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	6
VII. ADMISSIBILIDADE	8
VIII. CUSTAS JUDICIAIS.....	13
IX. PARTE DISPOSITIVA.....	13

O Tribunal constituído por: Blaise TCHIKAYA; Vice-Presidente, Ben KIOKO, Rafaê BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO - Juizes; and Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por “Protocolo”), bem como do n.º 2 do artigo 9 do Regulamento do Tribunal (doravante designado por “Regulamento”)¹, o Ven. Juíz Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e de nacionalidade tanzaniana, não participou da deliberação da presente Petição.

No âmbito do Processo:

Yusuph SAID

representado por:

Barrister Emmanuel Nkea ALEAMBONG

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

representado por:

Sr. Gabriel P. MALATA, Procurador-Geral, Gabinete do Procurador-Geral

Feitas as deliberações,

O Tribunal profere a seguinte *decisão por revelia*:

¹ Antigamente N.º 2 do Artigo 8 do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

I. PARTES ENVOLVIDAS

1. Yusuph Said (doravante designado "Petitionário") é cidadão da República Unida da Tanzânia, encontrando-se, à data da apresentação da petição, recluso na Prisão de Butimba, na região de Mwanza, após ter sido condenado pelo crime de homicídio e sentenciado à pena capital.
2. A presente Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designado por "o Estado Demandado"), que aderiu à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante designada por "Carta") em 21 de Outubro de 1986 e ao Protocolo da Carta (doravante designado por "Protocolo") em 10 de Fevereiro de 2006. Ademais, em 29 de Março de 2010, o Estado Demandado procedeu a apresentação da Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34 do Protocolo (doravante designada por "Declaração"), por meio da qual reconheceu a Competência do Tribunal para receber petições de indivíduos e de Organizações Não Governamentais. Posteriormente, em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de retirada da sua Declaração. Não obstante, o Tribunal deliberou que tal retirada não afecta os processos pendentes nem os novos processos interpostos antes da sua entrada em vigor, ou seja, até 22 de Novembro de 2020.²

II. OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Consta dos autos que em 9 de Outubro de 2003, o Petitionário e outros dez (10) indivíduos teriam sido vistos a infligir ferimentos a Athumani Dadi,

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição nº 004/2015, Acórdão de 26 de junho de 2020 (mérito e reparações), §§ 37-39.

em plena luz do dia, "com recurso a barras de ferro e paus", agressão essa que culminou na sua morte.

4. Em 26 de Outubro de 2006, o Peticionário foi acusado, conjuntamente com dez (10) outros indivíduos, do crime de homicídio, perante o Tribunal de Magistrados Residentes com Competência Alargada, sediado em Kigoma. O processo foi posteriormente transferido, por ordem do Tribunal Superior, para ser julgado por um Magistrado Residente investido dos poderes de um juiz desse Tribunal.³ Em 20 de Maio de 2008, o Peticionário foi condenado e sentenciado à pena de morte. Em 13 de março de 2009, o Peticionário interpôs recurso da sua condenação e sentença junto do Tribunal de Recurso, que negou provimento ao recurso em 30 de junho de 2011.

B. Alegadas Violações

5. O Peticionário alega que foram violados os seguintes direitos fundamentais:
 - i. O direito à igualdade, consagrado nos n.º 1 e 2 do artigo 3 da Carta;
 - ii. O direito a um julgamento justo, previsto no n.º 1 do artigo 7 da Carta.

III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

6. A petição foi submetida em 22 de Março de 2019.

³ De acordo com a Secção 256A da Lei de Processo Penal da Tanzânia, que dispõe: “[o] Tribunal Supremo pode determinar que a tomada de uma declaração e o julgamento de uma pessoa acusada, remetida para julgamento pela Corte Superior, sejam transferidos para, e conduzidos por, um magistrado residente a quem tenha sido concedida jurisdição ampliada nos termos da subsecção (1) da secção 173.”

“[...] (3) As disposições desta Lei que regulam o exercício da jurisdição originária da Corte Superior aplicar-se-ão, mutatis mutandis, e na medida em que forem pertinentes, aos procedimentos perante o magistrado residente sob esta secção, da mesma forma que regulam procedimentos semelhantes perante o Tribunal Supremo.”

7. Em 5 de Julho de 2019, a pedido do Peticionário, o Tribunal concedeu apoio judiciário, considerando a sua situação de recluso no corredor da morte, a sua auto-representação e a falta de clareza da petição inicial.
8. A petição foi notificada ao Estado Demandado em 30 de Setembro de 2019.
9. O Estado Demandado não apresentou resposta, apesar de ter obtido duas prorrogações de prazo, em 9 de Julho de 2020 e 10 de Fevereiro de 2021.
10. As alegações foram encerradas em 6 de Abril de 2021, tendo as partes sido devidamente notificadas.

IV. PEDIDOS DAS PARTES

11. A Peticionaria pede que o Tribunal se digne:
 - a) Conceder apoio judiciário;
 - b) Ordenar a sua absolvição;
 - c) Determinar uma indemnização.
12. O Estado Demandado não compareceu ao presente processo e, conseqüentemente, não apresentou quaisquer pedidos.

V. À REVELIA DO ESTADO DEMANDADO

13. Antigamente N.º 1 do Artigo 63 do Regulamento do Tribunal⁴ dispõe:

Sempre que uma das partes não comparecer perante o Tribunal ou não defender a sua causa dentro do prazo fixado, este poderá, a requerimento da outra parte ou de ofício, decidir à revelia, desde que

⁴Antigamente Artigo 55 do Regulamento de do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

tenha verificado que a parte ausente foi devidamente notificada da petição inicial e de todos os demais documentos relevantes para o processo.

14. O Tribunal observa que o n.º 1 do artigo 63 estabelece três condições essenciais para que uma decisão seja proferida à revelia. Estas são as seguintes: i) a notificação da parte em falta; ii) a ausência de comparência por parte de uma das partes; e iii) o pedido formulado pela outra parte ou a decisão do Tribunal de ofício.
15. No que diz respeito à notificação da parte ausente, o Tribunal regista que a Petição foi apresentada em 22 de Março de 2019. Observa ainda que, desde a data da notificação da Petição ao Estado Demandado, em 30 de Setembro de 2019, até ao encerramento da fase de instrução, a Secretaria procedeu à notificação do Estado Demandado de todos os articulados apresentados pelo Peticionário. O Tribunal conclui, portanto, que a parte ausente foi devidamente notificada.
16. Relativamente à revelia de uma das partes, o Tribunal observa que a Petição foi notificada ao Estado Demandado em 30 de Setembro de 2019, tendo sido concedido o prazo de sessenta (60) dias para a apresentação da sua réplica. Contudo, o Estado Demandado não o fez dentro do prazo estipulado. Em sequência, o Tribunal remeteu dois avisos ao Estado Demandado, a 9 de julho de 2020 e 11 de Fevereiro de 2021, concedendo-lhe prazos adicionais de noventa (90) dias e quarenta e cinco (45) dias, respetivamente, para a apresentação da sua resposta, sem que o Estado Demandado tenha dado cumprimento a tais diligências. O Tribunal, assim, considera que o Estado Demandado não compareceu nem defendeu o caso.
17. Quanto à última condição, o Tribunal observa que o Regulamento lhe confere a faculdade de proferir uma decisão à revelia, seja por iniciativa do próprio Tribunal (suo motu), seja a pedido da outra parte. No presente caso, dado que o Demandante não requereu uma decisão à revelia, o

Tribunal, em cumprimento da sua função de assegurar a administração da justiça, procederá à emissão de uma decisão proprio motu.⁵

18. Estando, portanto, reunidas as condições exigidas, o Tribunal conclui que pode proferir uma decisão à revelia.⁶

VI. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

19. O Tribunal observa que o artigo 3 do Protocolo estabelece o seguinte:
 1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outros instrumentos pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
 2. Em caso de litígio relativo à competência do Tribunal, este é competente para decidir.
20. O Tribunal assinala ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 49 do Regulamento, "[o] Tribunal procederá a um exame preliminar da sua jurisdição, de acordo com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento".
21. O Tribunal verifica que, embora não se evidencie, nos autos, qualquer falta de competência, é seu dever determinar se possui competência para apreciar a Petição. A este respeito, o Tribunal recorda que, conforme já referido neste acórdão, o Estado Demandado é parte do Protocolo e, em 29 de Março de 2010, depositou a sua Declaração junto da Comissão da União Africana. Subsequentemente, em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou um instrumento retirando a sua Declaração.

⁵ Fidele Mulindahabi c. Rwanda, ACtHPR, Petição nº 010/2017, Decisão de 26 de junho de 2020 (jurisdição e admissibilidade) §§ 27-32. Fidele Mulindahabi c. Rwanda, ACtHPR, Petição nº 011/2017, Decisão de 26 de junho de 2020 (jurisdição e admissibilidade) §§ 20-25.

⁶ *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Líbia* (mérito) (3 de junho de 2016), 1 AfCLR 153 §§ 38-42.

22. O Tribunal reitera a sua jurisprudência no sentido de que a retirada da Declaração não produz efeitos retroactivos, surtindo efeito apenas após um prazo de doze (12) meses, contados a partir da data do depósito da notificação de retirada, ou seja, a partir de 22 de novembro de 2020.⁷
23. Em face do exposto, o Tribunal considera que tem competência pessoal para apreciar a presente Petição.
24. No que tange à sua competência material, o Tribunal verifica que o Peticionário alega a violação dos n.º 1 e 2 do artigo 3 e n.º 1 do artigo 7 da Carta, cujos direitos o Estado Demandado se comprometeu a respeitar, pelo que se considera satisfeita a sua competência material.
25. Relativamente à competência temporal, o Tribunal observa que as alegadas violações ocorreram após o Estado Demandado ter se tornado parte da Carta e do Protocolo, e de ter depositado a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34. Consequentemente, o Tribunal considera que tem competência temporal para apreciar a Petição.⁸
26. O Tribunal constata ainda que tem competência territorial, uma vez que os factos do caso ocorreram no território do Estado Demandado.
27. Face ao exposto, o Tribunal conclui que possui competência para apreciar a presente Petição.

⁷ *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia (mérito e reparações)* §§ 37-39.

⁸ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema, também conhecido como Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e o Movimento Burquinense dos Direitos Humanos e dos Povos c. Burkina Faso (excepções prejudiciais)* (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197 §§ 71 – 77.

VII. ADMISSIBILIDADE

28. Nos termos do nº 2 do artigo 6 do Protocolo, “o Tribunal pronuncia-se sobre a admissibilidade dos processos tendo em conta o disposto no artigo 56 da Carta”.
29. De acordo com o nº 1 do artigo 50 do Regulamento, “o Tribunal verifica a admissibilidade de uma petição que lhe seja apresentada em conformidade com o artigo 56 da Carta, o nº 2 do artigo 6 do Protocolo e o presente Regulamento”.
30. O n.º 2 do artigo 50 do Regulamento, que de forma substantiva repete as disposições do artigo 56da Carta, estabelece que:

As petições apresentadas ao Tribunal devem preencher todas as seguintes condições:

- a. Revelar a identidade do Peticionário, salvo em caso de pedido de anonimato;
 - b. Respeitar o Acto Constitutivo da União Africana e a Carta;
 - c. Não conter linguagem depreciativa ou insultuosa;
 - d. Não se basear exclusivamente em informações divulgadas pelos meios de comunicação social;
 - e. Ser apresentada após o esgotamento das vias de recurso internas, salvo se for evidente que este procedimento foi indevidamente prolongado;
 - f. Ser apresentada dentro de um prazo razoável, contado a partir da data de exaustão das vias de recurso internas ou da data fixada pelo Tribunal como o início do prazo dentro do qual a questão deve ser submetida;
 - g. Não levantar questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, o Acto Constitutivo da União Africana, as disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana.
31. O Tribunal observa que as condições de admissibilidade estabelecidas no n.º 2 do artigo 50 do Regulamento não estão em disputa entre as partes,

dado que o Estado Demandado, ao decidir não participar no processo, não levantou excepções à admissibilidade da petição. Contudo, nos termos do n.º 1 do artigo 50 do Regulamento, o Tribunal é compelido a determinar a admissibilidade da petição.

32. Com base no registo processual, o Tribunal constata que o Peticionário foi devidamente identificado pelo seu nome, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 50 do Regulamento.
33. O Tribunal observa que os pedidos formulados pelo Peticionário visam a protecção dos seus direitos, tal como garantidos pela Carta. Destaca ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, conforme estabelecido na alínea h) do artigo 3, é promover e proteger os direitos humanos e dos povos. Consequentemente, o Tribunal considera que a petição está em conformidade com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta, cumprindo, assim, os requisitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 50 do Regulamento.
34. A linguagem utilizada na petição não é depreciativa ou insultuosa para o Estado Demandado ou para as suas instituições, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 50 do Regulamento.
35. A petição não se baseia exclusivamente em informações divulgadas pelos meios de comunicação social, pois fundamenta-se em documentos judiciais oriundos dos tribunais municipais do Estado Demandado, em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do artigo 50.
36. Quanto ao requisito do esgotamento das vias de recurso internas, o Tribunal reitera, conforme estabelecido na sua jurisprudência, que os recursos internos a serem esgotados pelos Peticionários são os recursos judiciais ordinários,⁹ salvo se estes forem manifestamente indisponíveis,

⁹ *Mohamed Abubakari v. República Unida da Tanzânia (mérito)* (3 de Junho de 2016), 1 AfCLR 599 § 64. Vide também *Alex Thomas v. Tanzania (mérito)* (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465 § 64; e *Wilfred Onyango Nganyi e outros 9 v. Tanzânia (mérito)* (18 de Março de 2016) 1 AfCLR 507 § 95.

ineficazes ou insuficientes, ou se o processo se prolongar de forma indevida.¹⁰

37. Relativamente aos factos do caso, o Tribunal observa que o Peticionário foi condenado por homicídio a 20 de Maio de 2008 pelo Tribunal de Magistrados Residentes com Competência Alargada. O Peticionário recorreu desta decisão para o Tribunal de Recurso, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, que, por sentença de 30 de Junho de 2011, confirmou a decisão do Tribunal de Magistrados Residentes. O Tribunal considera, portanto, que o Peticionário esgotou os recursos de direito interno disponíveis.
38. Quanto ao prazo para apresentação da petição após o esgotamento das vias de recurso internas, o Tribunal observa que o n.º 6 do artigo 56.º da Carta não estabelece um prazo específico para a apresentação de um caso a este Tribunal. A alínea f) do n.º 2 do artigo 50 do Regulamento, que de forma substantiva reitera o n.º 6 do artigo 56 da Carta, apenas exige que a petição seja apresentada dentro de “um prazo razoável, contado a partir da data de exaustão dos recursos locais ou da data fixada pelo Tribunal como início do prazo para a submissão da questão.”
39. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Tribunal de Recurso negou provimento ao recurso do Peticionário a 30 de Junho de 2011, e que o Peticionário apresentou a presente petição a 30 de Setembro de 2019. Assim, o Peticionário apresentou a petição passados oito (8) anos e três (3) meses após o esgotamento das vias de recurso internas. A questão que se impõe, portanto, é determinar se, nas circunstâncias do presente caso, o período de oito (8) anos e três (3) meses é razoável.

¹⁰ Lohé Issa Konaté v. Burkina Faso (mérito) (5 de dezembro de 2014) 1 AfCLR 314 § 77. *Vide também Peter Joseph Chacha v. Tanzânia (admissibilidade) (28 de março de 2014) 1 AfCLR 398 § 40.*

40. O Tribunal considerou que,¹¹ um período de cinco (5) anos e um (1) mês era razoável, tendo em conta as circunstâncias dos Peticionários. Nestes casos, o Tribunal levou em consideração o fato de os requerentes estarem presos, com movimentos restritos e acesso limitado à informação; sendo leigos, indigentes, sem assistência jurídica durante seus julgamentos no tribunal nacional, analfabetos e sem conhecimento da existência do Tribunal.
41. Além disso, o Tribunal decidiu que,¹² os Peticionários, tendo utilizado o procedimento de recurso, tinham o direito de esperar que o acórdão de recurso fosse proferido, o que justificaria a apresentação de sua petição cinco (5) anos e cinco (5) meses após o esgotamento dos recursos de direito interno.
42. O Tribunal também considerou que um período de oito (8) anos e quatro (4) meses satisfazia as disposições da alínea f) do nº 2 do artigo 50º do Regulamento, uma vez que não havia mais vias de recurso a esgotar e, portanto, não existia um prazo razoável.¹³ Além disso, o Tribunal entendeu que as alegadas violações eram de natureza contínua e, portanto, se renovavam a cada dia. Assim, o requerente poderia ter recorrido ao Tribunal em qualquer momento enquanto as alegadas violações não fossem corrigidas.¹⁴
43. O Tribunal considerou que,¹⁵ um período de cinco (5) anos e um (4) mês era razoável, tendo em conta as circunstâncias dos Peticionários. Em contrapartida, o Tribunal considerou que um período de cinco (5) anos e quatro (4) meses não era razoável antes da apresentação do pedido. O Tribunal argumentou que, embora os requerentes estivessem

¹¹ *Christopher Jonas v. Tanzania (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101 § 54, Amiri Ramadhani v. Tanzania (mérito) (11 de Maio de 2018), 2 AfCLR 344 § 50.*

¹² *Werema Wangoko W c. República Unida da Tanzânia (mérito) (7 de dezembro de 2018), 2 AfCLR 520 § 48-49.*

¹³ *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição nº 018/2018, Acórdão de 15 de julho de 2020 (mérito e reparações), §§ 50.

¹⁴ *Ibid* § 52.

¹⁵ *Godfred Anthony and another v. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 015/2015, Decisão de 26 de setembro de 2019 (admissibilidade) § 48.

encarcerados e, conseqüentemente, limitados em seus movimentos, não apresentaram qualquer prova de que eram analfabetos, leigos ou desconheciam a existência do Tribunal. ”.¹⁶ Além disso, o Tribunal concluiu que, embora sempre tenha considerado as circunstâncias pessoais dos requerentes ao avaliar a razoabilidade do período antes da apresentação de uma petição, os requerentes não forneceram material que permitisse ao Tribunal concluir que o período de cinco (5) anos e quatro (4) meses fosse razoável.¹⁷

44. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário não apresentou razões claras para o atraso de oito (8) anos e três meses antes de recorrer ao Tribunal. O Tribunal também observa que, embora o Peticionário esteja encarcerado, não indicou como o seu encarceramento o impediu de apresentar o seu pedido mais cedo. Embora o Tribunal tenha aceitado anteriormente um caso apresentado após oito (8) anos e quatro (4) meses,¹⁸ o presente caso é distinto, pois os recursos de direito interno estavam disponíveis e devidamente esgotados pelo Peticionário, e as violações alegadas não são contínuas.
45. Face ao exposto, o Tribunal considera que, na ausência de uma justificativa clara e convincente para o período de oito (8) anos e três (3) meses antes da apresentação da Petição, não se pode considerar que a Petição tenha sido apresentada dentro de um prazo razoável, conforme disposto no nº 6 do Artigo 56º da Carta e na alínea f) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento.
46. O Tribunal recorda que as condições de admissibilidade de uma Petição perante ele são cumulativas, ou seja, caso uma condição não seja atendida, a Petição torna-se inadmissível.¹⁹ No caso em questão, uma vez que a Petição não cumpre o requisito previsto no nº 6 do artigo 56º da

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ *Ibid* § 49.

¹⁸ *Jebra Kambole c. Tanzania* (mérito e reparações), supra nota 13 e 14.

¹⁹ *Dexter Johnson v. Gana, ACtHPR, Pedido nº 016/2017*. Decisão de 28 de Março de 2019 (competência e admissibilidade) § 57.

Carta, consagrado na alínea f) do n.º 2 do artigo 50º do Regulamento, o Tribunal considera que a Petição é inadmissível.

VIII. CUSTAS JUDICIAIS

47. As partes não apresentaram quaisquer observações relativas às despesas.

48. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 32 do seu Regulamento estabelece que, "salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais."

49. Consequentemente, o Tribunal decide que cada parte será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

IX. PARTE DISPOSITIVA

50. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

por unanimidade e à revelia

- i. *Declara-se competente para conhecer do presente litígio*
- ii. *Declara a admissibilidade da petição;*
- iii. Cada parte suportará as suas respectivas custas judiciais.

Assinatura:

Ven. Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente



Ven. Ben KIOKO, Juiz



Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz



Ven. Suzanne MENGUE, Juíza



Ven. M-Thérèse MUKAMULISA, Juíza



Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza,



Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza,



Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza;



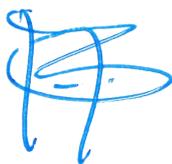
Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz;



Ven. Modibo SACKO, Juiz;



e Robert ENO, Escrivão



Redigido em Arusha, aos trinta de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

